



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA-MT.
PALÁCIO ROSA MOREIRA DE QUADROS
GABINETE DO PRESIDENTE

OFICIO Nº 057/GAB/PRES/CMR/2.021.

Gabinete do Presidente, em 17 de Setembro de 2.021.

A Sua Excelência
DD. José Guedes de Souza
Prefeito Municipal do Município de Rondolândia/MT
AT. Procurador Geral do Município de Rondolândia.

Prezado Senhor;

Pelo presente, venho informar que o Projeto de Lei Ordinária nº. 497/PMR/2.021 - foi **APROVADO** na 23.^a Sessão Ordinária realizada em 13/09/2.021. Segue a Redação Final do referido Projeto de Lei para sanção e publicação na forma da Lei.

Atenciosamente;

MANOEL AMARAL NETO

MANOEL AMARAL NETO
PRESIDENTE/CMR



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA-MT
PALACIO ROSA MOREIRA DE QUADROS
GABINETE DO PRESIDENTE

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 496,

DE 12 DE AGOSTO DE 2021.

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dá nova redação ao Art. 1º, aos incisos I, II, III e Parágrafo Único do Art. 2º da Lei nº 395, de 26 de Setembro de 2017, alterados pela lei n. 413, de 17 de Abril de 2018 e Lei n. 453, de 11 de Setembro de 2019, dispondo sobre o Programa de estímulo à regularização fiscal de contribuintes do Município de Rondolândia – PROERF e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei nº 395, de 26 de Setembro de 2017, alterado pela Lei n. 413, de 17 de Abril de 2018 e Lei n. 453, de 11 de Setembro de 2019, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal PROERF com a finalidade de fomentar o pagamento de créditos Tributários e não tributários, de titularidade do Município de Rondolândia, mediante a concessão de anistia de multas e juros moratórios, inscritos ou não em dívida ativa, incluindo os judicializados e objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020.”.

Art. 2º. O Parágrafo único, os incisos I, II e III do Art. 2º da Lei nº 395, de 26 de Setembro de 2017, alterado pela Lei n. 413, de 17 de Abril de 2018 e Lei n. 453, de 11 de Setembro de 2019, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

I – 100% (cem por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos quitados até 31 de Outubro de 2021, na modalidade pagamento à vista;

II – 70% (setenta por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos



quitados entre 1 a 31 de Novembro de 2021, na modalidade pagamento à vista;

III – 50% (cinquenta por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos objeto de parcelamento, deste que formalizado até 31 de Dezembro de 2021.

Paragrafo Único. *Em caso de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais)."*

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a consolidação da Lei n. 395, de 26 de Setembro de 2017.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Rosa Moreira de Quadros, 17 de Setembro de 2021.

MANOEL AMARAL NETO

MANOEL AMARAL NETO
Presidente/CMR